



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO - ASSEJUR/CMM

Contrato nº. 02/2023/CMM

Inexigibilidade Nº 02/2023/CMM

Assunto: 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 02/2023 - Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para a Câmara Municipal de Maracanã.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO. APROVAÇÃO. BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II E O § 2º, DA LEI 8.666/93.

1 - RELATÓRIO

01 Fora encaminhado para esta Procuradoria, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maracanã para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº. 02/2023** e anexos, com a empresa **M J SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA, com CNPJ nº 17.947.788/0001-40**, que visando à prorrogação de prazo por **12 (doze) meses**, pelo período de **01/01/2024 a 31/12/2024**.

02 Vale lembrar que o **Contrato nº. 02/2023**, ora aditado, oriundo da **Inexigibilidade nº. 02/2023**, que tem por objeto a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para a Câmara Municipal de Maracanã.

03 Constam nos autos, ainda, o pedido, a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 1º Termo Aditivo e seus anexos, todas as documentações exigidas e comprobatórias de sua habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação técnica, ao qual acompanha o processo com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

04 É o breve relatório.

2 - MÉRITO

2.1 – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

05 Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação de prazo por **12 (doze) meses**, pelo período de



01/01/2024 a 31/12/2024 do Contrato nº. 02/2023, decorrente da **Inexigibilidade nº. 02/2023**, que tem como objeto a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para a Câmara Municipal de Maracanã.

06 Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

07 Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

08 No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) §2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

09 Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, apresentando a devida justificativa: “a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos; b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais; c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;” E dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o §2º, da Lei 8.666/93.

3 - CONCLUSÃO

10 **ANTE O EXPOSTO**, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação de vigência do contrato por **12 (doze) meses**, pelo período de **01/01/2024 a 31/12/2024**, realizando o **Primeiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº. 02/2023**, decorrente do **Inexigibilidade nº. 02/2023**, que tem como objeto a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para a Câmara Municipal



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER LEGISLATIVO

de Maracanã, firmado com a empresa **M J SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA**, com CNPJ nº **17.947.788/0001-40**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

11 Assim, temos como certo, que a pretendida contratação encontra abrigo na legislação de regência, notadamente nos artigos o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

12 É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Maracanã/PA, 06 de dezembro de 2023

Wagner T. Vieira

Assessor Jurídico – OAB/PA 14.262